

N. F. Nº - 128984.0401/21-3
NOTIFICADO - JFR COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/10/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0199-02/23NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. O contribuinte trouxe aos autos prova que comprovou o recolhimento do imposto exigido, fato confirmado após pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ. No entanto, recolheu valor a menos por utilizar indevidamente a redução de 20% previsto no art. 274 do RICMS/BA. Cabe a exigência parcial do imposto, e diante da intempestividade do recolhimento, cabe aplicar a multa de 60% do valor do imposto, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 14/11/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.718,25 multa de 60% no valor de R\$ 7.029,75, perfazendo um total de R\$ 18.746,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração - 01 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS - Decreto nº 13.780/12, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521122/21-7 (fls. 04/05); II) cópia do DANFE 040.655 (fl. 06); III) cópia do DACTE nº 022.142 (fl. 07); IV) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 11/12); V) cópia da consulta do cadastro - Contribuinte descredenciado (fl. 10).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/27, inicialmente destaca que

somente teve conhecimento da presente Notificação em 03/05/2022 com a intimação pelo DT-e.

Informa que realizou o respectivo recolhimento do ICMS antecipado no valor R\$ 9.373,01, consoante DAE e comprovante de pagamento em anexo, demonstrando a quitação do débito fiscal, razão pela qual requer o arquivamento da presente Notificação. Na eventualidade do se entender que ainda assim é cabível aplicação de multa, requer desde já a retificação do DAE para que o supramencionado valor já pago seja abatido.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante nos DANFES 040.655 (fl. 06), como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 11.718,25.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque já efetuou o recolhimento do ICMS em 25/12/2021 conforme cópia do DAE e o comprovante de recolhimento.

Na ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, o Agente Fiscal em consulta aos sistemas da SEFAZ, verificou que o sujeito passivo estava descredenciado para o benefício do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, devendo recolher o referido imposto antes da entrada no Estado conforme determina a legislação fiscal em vigor. Não tendo sido apresentado nenhum comprovante do pagamento, foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521122/21-7 e a Notificação Fiscal nº 12898404019/21-3 nas respectivas datas de 07/11/2021 e 14/11/2021.

Compulsando os documentos anexados ao processo, constato as seguintes informações no DAE nº 2111365214: código de receita 2175- ICMS Antecipação Parcial; Data de vencimento: 25/12/2021;

Valor R\$ 9.373,01; Referência: Nota Fiscal 40.655 e seu respectivo comprovante de recolhimento.

Portanto, restou demonstrado nos autos que o ICMS antecipação parcial não foi recolhido antes do ingresso das mercadorias no estado da Bahia, contudo, ficou comprovado que ocorreu o recolhimento do imposto após o ingresso das mercadorias e recolheu um valor a menos, pois o sujeito passivo utilizou-se do benefício previsto no art. 274 do RICMS/BA, que prevê uma redução de 20% do valor do imposto apurado por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

No entanto para se beneficiar desta redução, o contribuinte deve recolher o imposto no prazo regulamentar, nesse caso específico estando o impugnante descredenciado, deve recolher o ICMS Antecipação Parcial antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia como determina o art. 332, inc. III do RICMS/BA:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Considerando que o imposto fora recolhido, ainda que intempestivo, não procede mais tal exigência. Entretanto, tendo feito o recolhimento a menos do imposto ocorrido após a lavratura na Notificação Fiscal, restou descaracterizada a espontaneidade do contribuinte, cabendo-lhe arcar com o pagamento do valor restante em R\$ 2.345,24 e a multa de 60% sobre o valor do imposto total devido, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **128984.0401/21-3**, lavrada contra **JFR COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.345,24** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 5.622,61**, correspondente a 60% do ICMS já recolhido, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR